



OF.GAB nº 320/2023

Niterói, 24 de maio de 2023.

Exmo. Sr. Vereador MILTON CARLOS DA SILVA LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício/AUT/Nº 013/2023/S.M.D.C.P, encaminhando o Projeto de Lei nº 135/2022, que **“CRIA O PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR, DEFINE OS PARÂMETROS PARA HOSPEDAGEM DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Atenciosamente,


AXEL GRAEL
Prefeito

Recebido em
28/05/23.



RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 135/2022

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 135/2022 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que “Cria o programa microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências”.

O Projeto em tela visa regularizar e formalizar estabelecimentos de protetores microempreendedores que oferecem hospedagem à animais domésticos no município, estabelecendo parâmetros claros, precisos e uniformes para que eles possam prestar serviço de hospedagem de animais.

A referida iniciativa parlamentar cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública. Não há dúvida de que, ainda que revestida de boas intenções, a iniciativa invadiu a esfera da gestão administrativa, conforme o previsto no artigo 61, parágrafo 1º, II “b”, da Constituição Federal, aplicada por simetria aos Municípios, combinada com o artigo 49, III, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

“Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 49 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos na Administração Pública. “

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 135/2022.



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CRIA O PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR,
DEFINE OS PARÂMETROS PARA HOSPEDAGEM DE
ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica criado o PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR no município de Niterói.

Art. 2º. O programa terá como objetivos:

I - proporcionar suporte e auxílio ao protetor de animais que deseje oferecer o serviço de hospedagem de animais domésticos no município.

II - estabelecer parâmetros claros, precisos e uniformes para cadastro do protetor microempreendedor.

III - estimular a regularização de estabelecimentos comerciais que já realizam o serviço de hospedagem de animais domésticos.

IV- apresentar alternativas viáveis para que seja encaminhado para hospedagens cadastradas junto ao poder público animais domésticos apreendidos, em decorrência de maus-tratos ou outras ações previstas em Lei.

V- estimular a posse responsável e a adoção como formas de diminuir o número de animais nas ruas e o abandono.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR

Art.3º. O Programa visa regularizar e formalizar estabelecimentos de protetores microempreendedores que oferecem hospedagem à animais domésticos no município, estabelecendo parâmetros claros, precisos e uniformes para que eles possam se cadastrar e prestar serviço de hospedagem de animais.

Art.4º. O Poder Público realizará nos moldes da legislação vigente a contratação de hospedagens localizadas no município de Niterói.

§1º. Os animais resgatados provenientes de ações de fiscalização pelas autoridades competentes, como no caso de maus tratos, abandono, episódios envolvendo acumuladores de animais ou outras situações previstas em lei só poderão ser encaminhados pelo Poder Público, sendo vedado o encaminhamento por protetores, veterinários ou demais membros da sociedade civil.

§2º. Ao encaminhar o animal resgatado às hospedagens credenciadas, a Prefeitura de Niterói continua como fiel depositária do animal até sua adoção **ou novo auto de depósito autorizado pela autoridade competente.**

§3º. As hospedagens que receberem animais resgatados e encaminhados pelo Poder Público Municipal através dos convênios e contratos terão a atribuição de, além de realizar o serviço de alojamento, **ministrar medicamentos conforme indicação do médico veterinário.**

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DOS LOCAIS DE HOSPEDAGEM

Art. 5º. Entende-se por hospedagem de animais os estabelecimentos que prestam o serviço de alojamento de animais por período igual ou superior a um pernoite.

Art. 6º. A prestação de serviços de hospedagem de animais deverá atender às seguintes exigências:

I - todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais deverá possuir material liso, lavável e propiciar o adequado escoamento dos dejetos.

II - utilizar material no piso, paredes, muros e teto que não coloque em risco a saúde e a segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis aos mesmos.

III - possuir condições de segurança adequadas, de modo a se evitar a fuga do(s) animal(is).

IV - impedir que o(s) animal(is) permaneça(m) em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à saúde.

V - possuir boas condições de higiene mantidas por meio de limpeza diária, inclusive em domingos e feriados, submetendo-se às normas sanitárias vigentes no município.

VI - contar, no local, e de termo permanente com pelo menos um responsável pelo manejo e cuidados dos animais que estiverem no estabelecimento.

VII. Manter animal(is) contaminado(s) por doenças infectocontagiosas (tais como esporotricose, parvovirose, cinomose, entre outras) em isolamento, separado dos outros animais existentes no local até o referido controle da doença. O isolamento de animais contaminados por doenças infectocontagiosas deve ocorrer até que se certifique que não há possibilidade de contaminação dos demais animais existentes no estabelecimento.

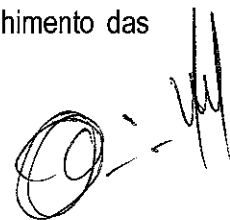
VIII - possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades.

IX - possuir pelo menos um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou situações que causem estresse aos animais e local para exposição ao sol.

X - ter acesso à área para divertimento, socialização e descanso dos animais.

XI - fornecer água limpa e fresca à vontade.

XII - fornecer alimentação condizente com a espécie, as necessidades físicas e o porte do animal diariamente e em horários regulares, inclusive em domingos e feriados, com recolhimento das sobras após cada refeição.



Art. 7º. Os estabelecimentos de protetores que se enquadrarem nos critérios descritos no Artigo 6º poderão se formalizar enquanto hospedagem de animais através da SUBCLASSE CNAE "ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS".

Art. 8º. Os estabelecimentos cadastrados enquanto "hospedagens de animais" poderão ser fiscalizados a qualquer momento pelas autoridades competentes, sendo que o descumprimento das exigências descritas no Artigo 6º sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções administrativas:

I - advertência;

II - após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa referente ao valor de referência MA1 do Código Ambiental Municipal;

III - em caso de reincidência, multa referente ao valor de referência de MA2 do Código Ambiental Municipal.

IV - em caso de nova reincidência, ocorrerá o descadastramento do protetor no programa.

Parágrafo único. Toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimentos aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, sujeitará o estabelecimento ao crime de maus-tratos, de acordo com as legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

Art. 9º. Fica VEDADA a reprodução ou comercialização de animais que estejam sob os cuidados dos serviços de hospedagem.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

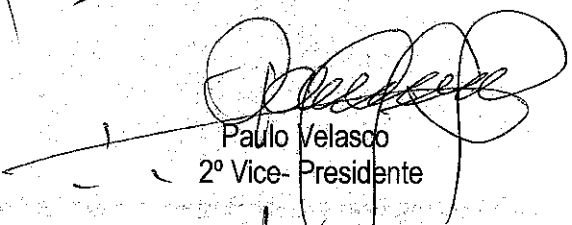
Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024, revogando as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 09 de maio de 2023.


Milton Carlos Lopes - CAL
Presidente

Renato Cariello
1º Vice- Presidente


Emanuel Rocha
1º Secretário


Paulo Velasco
2º Vice- Presidente


José Adriano Valle da Costa - Folha
1º Secretário - Suplente

PROJETO DE LEI Nº. 135/2022
AUTOR: DANIEL MARQUES
COAUTOR: ANDRIGO DE CARVALHO